

* Publicada no DOETCE-MS nº 4.125, de 04 de agosto de 2025 – páginas 6-7.

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 251, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, para incluir o art. 16-A, que dispõe sobre as comunicações, solicitações e alertas dos atos não processuais pelo “e-Sfinge Comunicação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, c.c. o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de adequar e especificar a forma e quem pode realizar comunicações, solicitações e alertas relativos a atos não processuais via sistema e-Sfinge, promovendo, com isso, maior eficiência nos fluxos de comunicação institucional;

Considerando a necessidade de conferir maior precisão conceitual, operativa e procedimental às funcionalidades do sistema eSfinge para garantir segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

“Art. 16-A. As comunicações, solicitações e alertas relativos a atos não processuais poderão ser gerados automaticamente pelo sistema ou realizados por servidores lotados nas Diretorias de Controle Externo, de Serviços Processuais, de Tecnologia da Informação, no Departamento de Informações Estratégicas ou nos gabinetes de conselheiro-relator.

§1º As comunicações, solicitações e alertas de atos não processuais serão operacionalizadas pelo “e-Sfinge Comunicação”, por meio do TCE-Digital.

§2º Considerar-se-á realizada a comunicação, solicitação ou alerta na data em que o jurisdicionado acessar eletronicamente o seu conteúdo.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que o acesso se der em dia não útil, a comunicação, solicitação ou alerta será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§4º O acesso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 2 (dois) dias corridos contados da data do envio da comunicação, solicitação ou alerta, sob pena de considera-la realizada na data do término desse prazo.

§5º O jurisdicionado deverá cumprir o conteúdo da comunicação, solicitação ou alerta no prazo fixado pelo sistema ou pelo servidor responsável.

§6º Mediante requerimento do jurisdicionado, o prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 15 (quinze) dias.

§7º As respostas e os documentos encaminhados pelo jurisdicionado poderão ser juntadas ao processo ou à fiscalização.

§8º O não atendimento injustificado à comunicação, solicitação ou alerta no prazo estabelecido poderá ensejar, por iniciativa do Conselheiro Relator, em processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campo Monteiro

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões